

Para o Liceu Pêro de Anaia, na Beira: um primeiro-official (chefe de secretaria).

d) Pessoal menor:

Para, cada um dos Liceus de Benguela e Nova Lisboa: um contínuo de 1.^a classe, dois de 2.^a classe e seis serventes.

§ único. O pessoal de secretaria atribuído neste artigo a liceus das províncias de Angola e Moçambique vai acrescer o respectivo quadro burocrático da instrução pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º É reduzido de três horas o serviço docente semanal obrigatório do professor director da 3.^a secção do Liceu Salazar, de Lourenço Marques.

Art. 4.º É fixado em 48.000\$ anuais o vencimento-base das professoras de Lavoros Femininos dos liceus da província de Moçambique.

Art. 5.º O funcionamento de salas de estudo dos liceus no ultramar é exclusivamente permitido nos termos resultantes do artigo 447.º do Estatuto do Ensino Linceal, aplicado pela Portaria n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948, com a modificação introduzida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 38 678, de 17 de Março de 1952.

Art. 6.º O ensino do 2.º ciclo no Liceu de Benguela será iniciado somente quando as instalações o permitam.

Art. 7.º São autorizados os governadores de Cabo Verde, Angola e Moçambique a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, incluindo, em relação aos novos liceus de Angola, as despesas de instalação, aquisições de mobiliário e material e expediente de secretaria, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 8.º Dos lugares atribuídos ao Liceu de Benguela serão providos no corrente ano económico somente os seguintes:

a) Do quadro comum: um professor de cada um dos grupos 1.º, 2.º, 6.º, 8.º e 9.º;

b) Do quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física, um de Religião e Moral e a professora de Lavoros Femininos;

c) Do pessoal de secretaria: um terceiro-official e um aspirante;

d) Do pessoal menor: um contínuo de 1.^a classe, um de 2.^a classe e seis serventes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 40 714

Tornando-se indispensável, em consequência da reorganização dos estudos superiores de Economia e Finanças — Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949 —, rever parcialmente o agrupamento das disciplinas do ensino técnico profissional e ajustar à nova situação

a natureza das provas a prestar pelos candidatos ao estágio para o correspondente magistério;

Convindo introduzir outras alterações de carácter regulamentar no estatuto promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 179.º, 185.º, n.º 1, 192.º, 228.º, 230.º, n.º 1, 237.º e 243.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 179.º Os grupos de disciplinas que aos professores efectivos, adjuntos e auxiliares cumpre normalmente reger são os seguintes:

4.º Ciências Físico-Naturais, Mercadorias, químicas aplicadas e disciplinas tecnológicas das profissões químico-técnicas;

6.º Cálculo Comercial, Escrituração Comercial e Contabilidade;

7.º Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política e Técnica de Vendas;

Art. 185.º — 1. Nos primeiros cinco dias de Fevereiro e de Junho de cada ano a Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando todas as vagas existentes de lugares de professores efectivos, adjuntos, auxiliares e contratados e durante o prazo de quinze dias, a contar dessa publicação, pode ser requerido o provimento desses lugares.

Art. 192.º Mediante proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentada na conveniência do ensino, poderá o Ministro determinar que aos concursos para professores efectivos do 2.º grupo sejam exclusivamente admitidos engenheiros mecânicos ou electrotécnicos; do 3.º grupo exclusivamente engenheiros civis ou arquitectos; do 4.º grupo exclusivamente licenciados em Ciências Físico-Químicas ou engenheiros químicos ou de minas; do 5.º grupo exclusivamente pintores ou escultores.

Art. 228.º A formação profissional dos professores é obtida pela habilitação nas cadeiras da secção pedagógica das Faculdades de Letras e pela realização de um estágio de dois anos, ao qual serão admitidos os candidatos que possuírem, segundo os grupos e a categoria em que pretendem ingressar, as seguintes habilitações:

1.º grupo:

Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Ciências Matemáticas ou Físico-Químicas ou Geofísicas, ou curso de engenheiro geógrafo;

4.º grupo:

a) Candidatos a professores efectivos: curso superior de Engenharia Químico-Industrial ou de Minas ou licenciatura em Ciências Físico-Químicas ou ainda licenciatura na secção aduaneira ou diplomática e consular do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, segundo a organização do Decreto n.º 20 440, de 27 de Outubro de 1931;

7.º grupo:

Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Economia ou em qualquer das secções do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

Art. 230.º — 1. Os serviços de estágio funcionam nas escolas de Lisboa e Porto para tal efeito designadas pela Direcção-Geral, podendo, porém, o Ministro determinar que, a título excepcional, se realizem noutras escolas, e a matrícula no 1.º ano de estágio depende de inspecção médica e de aprovação em exame de admissão.

Art. 237.º

3. A *parte especial* é constituída, segundo os grupos, pelas seguintes provas:

d) No 4.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de física.

Exposição oral sobre um assunto de química geral, que poderá envolver a realização, na presença do júri, de operações de laboratório.

Exposição oral sobre um assunto de química tecnológica ou de tecnologia de mercadorias, considerado tanto no aspecto industrial como nos aspectos económico e comercial.

f) No 6.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de contabilidade que envolva problemas de cálculo comercial.

Exposição oral sobre um assunto de matemáticas elementares;

Exposição oral sobre um assunto de técnica mercantil.

g) No 7.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de direito comercial.

Exposição oral sobre um assunto de economia.

Exposição oral sobre um assunto de técnica mercantil.

Art. 243.º A lista dos candidatos admitidos à parte especial será afixada no átrio da escola dentro de quinze dias após a realização da prova e o secretário do júri enviará, na data da afixação, nota dos candidatos dos diferentes grupos incluídos nesta lista aos presidentes dos respectivos júris.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 39 694, de 14 de Junho de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

O prazo para requerer o exame de admissão ao estágio para professores adjuntos decorre em cada ano de 20 a 30 de Maio e as provas terão início na segunda quinzena de Junho.

Art. 3.º Os actuais professores do 7.º grupo podem, sem prejuízo do disposto no artigo 192.º, concorrer aos lugares do 4.º grupo, envolvendo a nomeação a sua colocação definitiva nesse grupo.

Art. 4.º São atribuídos ao 4.º grupo, ou para o mesmo serão transferidos, logo que vaguem, os seguintes lugares dos actuais quadros de professores efectivos:

a) Escolas industriais e comerciais de Guimarães e Portalegre: o lugar presentemente afecto ao 1.º grupo;

b) Escolas Comerciais Ferreira Borges, Patrício Prazeres, Veiga Beirão, em Lisboa, e Oliveira Martins, no Porto: o lugar presentemente afecto ao 1.º grupo e um dos pertencentes ao 7.º grupo;

c) Escolas Industriais e Comerciais de Elvas e Almada: o lugar presentemente afecto ao 7.º grupo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.